



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.503, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Federal de Fomento à Pesquisa e Inovação em Tecnologia Assistiva para Cuidadores de Pessoas com Deficiência e dispõe sobre mecanismos para sua execução.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Institui o Programa Federal de Fomento à Pesquisa e Inovação em Tecnologia Assistiva para Cuidadores de Pessoas com Deficiência e dispõe sobre mecanismos para sua execução.*

**O Congresso Nacional decreta:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Federal de Fomento à Pesquisa e Inovação em Tecnologia Assistiva para Cuidadores de Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado à criação e ao aprimoramento de soluções que auxiliem cuidadores no desempenho de suas atividades, visando à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, e à promoção da inclusão social.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

II - cuidador: pessoa que presta cuidado ou assistência à pessoa com deficiência, seja formalmente contratada ou membro da família ou da comunidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





III - tecnologia Assistiva para Cuidadores: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, segurança, autonomia e bem-estar da pessoa com deficiência ao auxiliar diretamente o cuidador em suas tarefas de cuidado, mobilidade, comunicação, monitoramento, higiene, alimentação, entre outras;

IV - fomento: apoio financeiro ou não financeiro concedido pelo Poder Público para incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em Tecnologia Assistiva para Cuidadores.

## CAPÍTULO II DO FOMENTO À PESQUISA E INOVAÇÃO

**Art. 3º** O Programa de que trata o art. 1º será executado por meio de mecanismos que visem a estimular a criação, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de Tecnologia Assistiva para Cuidadores, conforme diretrizes estabelecidas em regulamento.

**Art. 4º** O fomento poderá ser realizado, entre outros mecanismos, por meio de:

I - lançamento de editais e chamadas públicas para seleção de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de inovação e de extensão tecnológica;

II - concessão de auxílios financeiros, bolsas de estudo e de pesquisa;

III - celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e financeira, e parcerias com instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), universidades, centros de pesquisa, empresas públicas e privadas, e organizações da sociedade civil;

IV - apoio à criação e ao fortalecimento de ambientes de inovação voltados para o tema, como parques tecnológicos e incubadoras;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





V - Financiamento para a produção e prototipagem de soluções inovadoras.

**Art. 5º** Na seleção e priorização dos projetos a serem fomentados, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios:

I - relevância para as necessidades de cuidadores e pessoas com deficiência, com ênfase na melhoria da funcionalidade, segurança, conforto e autonomia;

II - potencial de aplicabilidade em diferentes contextos, incluindo áreas remotas e de difícil acesso;

III - custo acessível das soluções propostas;

IV - potencial de geração de conhecimento científico e tecnológico e de impacto social e econômico;

V - promoção do desenho universal na concepção das tecnologias.

**Art. 6º** Os recursos para a execução do Programa de que trata esta Lei poderão ser provenientes de dotações orçamentárias da União, fundos setoriais, fundos de fomento à ciência, tecnologia e inovação, e outras fontes, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, observado o disposto na legislação pertinente.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, detalhando os mecanismos de fomento, os critérios de seleção, as formas de acompanhamento e avaliação dos projetos, e as instâncias responsáveis pela gestão do Programa. Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei e em seu regulamento deverão ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**Art. 8º** A aplicação desta Lei observará os princípios e as normas gerais de direito financeiro e orçamentário, especialmente quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e o disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

Nesse diapasão, o cuidado prestado à pessoa com deficiência é fundamental para garantir seu bem-estar, autonomia e participação social. No entanto, a complexidade e as exigências físicas e emocionais do cuidado contínuo podem representar um ônus significativo para os cuidadores, sejam eles familiares ou profissionais formalmente contratados. O apoio tecnológico pode mitigar esse ônus, aumentando a segurança tanto para a pessoa cuidada quanto para o cuidador, facilitando tarefas diárias que envolvem mobilidade, comunicação, monitoramento, e liberando o cuidador para dedicar tempo e energia a outras atividades ou ao seu próprio descanso e saúde.

A LBI, em seus artigos 74 a 78, já reconhece a importância da tecnologia assistiva para maximizar a autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida da pessoa com deficiência, determinando que o poder público fomente o desenvolvimento científico e tecnológico voltado à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social. O fomento à pesquisa e inovação em tecnologia assistiva para cuidadores constitui um corolário lógico e

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

essencial desse comando legal. Cuidadores devidamente apoiados, inclusive tecnologicamente, estão em melhores condições de proporcionar um cuidado de qualidade, o que, por sua vez, beneficia diretamente a pessoa com deficiência, promovendo sua funcionalidade e participação social. Destarte, investir em tecnologia que auxilie cuidadores é investir na inclusão e no bem-estar da pessoa com deficiência.

Ademais, a criação de linhas de fomento específicas, por meio de editais, parcerias com ICTs e universidades, e concessão de bolsas, em consonância com o fomento estatal à pesquisa científica e tecnológica previsto na Constituição Federal, estimula a produção de conhecimento e o desenvolvimento de soluções localmente adaptadas. A priorização de projetos de baixo custo e com aplicabilidade em áreas remotas, conforme proposto, visa a assegurar que os benefícios da tecnologia assistiva alcancem o maior número possível de pessoas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e socioeconômicas.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005:1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005:1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**